

MENSAGEM DE Nº 019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

CAMARA MUNICIPAL DE SALITE - C
CNPJ: 12.466.447/0001-20
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO-SALITRE
CEP: 63.155-000

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

RECIBI EM
19 / 11 / 2019

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que institui os Serviços de Natureza Continuada no âmbito do Município de Salitre.

Essa norma visa a cumprir à determinação estabelecida no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nossos)

Portanto, é imperiosa a aprovação do presente PL, vez que dará maior eficiência a administração pública municipal, bem como criará dispositivos que concedam maior celeridade aos procedimentos de contratação e que tragam redução dos custos da administração municipal.

Desta feita, acreditando ter feito às sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre/CE, aos 12 (doze) de novembro de 2019.

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

**INSTITUI E DISCIPLINA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SALITRE, “SERVIÇOS
DE NATUREZA CONTINUADA”,
PREVISTO NO INCISO II DO ART. 57 DA
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Salitre aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído os serviços de natureza contínua, previsto no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 no âmbito do Município de Salitre.

Parágrafo Único - As prorrogações das contratações de serviços a serem executados de forma contínua, no âmbito da Administração Pública Municipal obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei é adotada a seguinte definição:

I – Serviços de natureza contínua: aqueles serviços prestados por terceiros ao Município de Salitre e que tem o objetivo de atender às suas necessidades essenciais permanentes e contínuas, e que, caso sofra solução de continuidade, acarretará prejuízo de ordem administrativa e/ou financeira ao Município.

Art. 3º- Serão considerados Serviços de natureza contínua, no âmbito da Administração Pública do Município de Salitre, os seguintes serviços:

- a) Digitalização de documentos;
- b) Locação de imóveis;
- c) Locação de programas ou sistemas de informática;
- d) Locação de veículos, máquinas ou equipamentos;
- e) Manutenção da iluminação pública;
- f) Manutenção elétrica, hidráulica ou telefônica;
- g) Manutenção predial;
- h) Manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas ou equipamentos;
- i) Serviços de caráter administrativo, contábil, jurídico, médico, financeiro e de engenharia;
- j) Serviços de locação de mão de obra em geral;



k) Serviços de publicidade legal e institucional.

Art. 4º - A duração dos contratos de serviços aqui tratados não precisa coincidir com o ano civil, podendo ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

Art. 5º - Sempre que prorrogado, os termos de aditamento de vigência deverão ser precedidos de pesquisas de preços de no mínimo 03 (três) proponentes do ramo pertinente ao objeto.

Parágrafo único: A pesquisa fica dispensada caso efetuada consulta nos termos do Inciso I do Art. 2º da IN nº 05/2014, de 27 de junho de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do site: <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, considerando na consulta ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE os órgãos jurisdicionados no território do Estado do Ceará.


Art. 6º - Para efeito do parágrafo único do artigo anterior as pesquisas serão consideradas nos seguintes prazos:

I – Serviços: quando efetuadas a no máximo 36 (trinta e seis) meses; e

II – Compras e aquisições de bens e demais materiais: quando efetuadas a no máximo 12 (doze) meses.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2019.



RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO
Prefeito de Municipal